



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13702.000120/2004-83
Recurso nº 188.875 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.092 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de dedução dos rendimentos tributáveis, a relação de dependência deve atender aos requisitos legais e estar devidamente comprovada. Provimento parcial.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

A despesa com instrução de filha com vinte e quatro anos de idade só é dedutível se comprovar que a mesma estava cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Incabível a dedução se não comprovado o requisito legal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, apenas para restabelecer a dedução com dois dependentes no valor de R\$ 2.544,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais).

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 13 / 15 , que considerou procedente o lançamento em que se efetivou a “glosa integral dos valores informados a título de dependentes e de despesas com instrução.”

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento considerando que o contribuinte

“não apresentou qualquer elemento de prova hábil a comprovar os valores informados na DIRPF como dependentes e despesas com instrução.

O Contribuinte apresentou informações relativas aos dependentes e despesas com instrução no formulário às fls. 06 e 07. Entretanto, tal informação, sem apresentação dos elementos de prova pertinentes, não é suficiente para comprovar as deduções pleiteadas pelo contribuinte. Frise-se que todas as informações prestadas pelos contribuintes por meio de declarações de rendimentos estão sujeitas à comprovação, nos termos do disposto no art. 835 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 09/02/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 18 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 29/02/2008, recurso voluntário de fls. 19/ LS_RV», no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, afirmando anexar cópias de certidões de casamento, nascimento, bem como de recibos bancários relativas às mensalidades escolares.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de lançamento em que se glosou o montante de R\$ 5.088,00 a título de dependentes, assim como da glosa com despesa de instrução no valor de R\$ 1.653,00.

O contribuinte em sua declaração informou os dependentes a seguir relacionados, juntando a documentação :

Quadro de Dependentes (fl. 07)			Observações		
Nome	código	nascimento	idade em 2.002	documentação	Fl.
Marlene Cunha da Silva	11	1/11/60		Certidão de Casamento	20
Fabiane Cunha da Silva	22	16/4/78	24		21
Julio Cesar Cunha da Silva	21	24/2/81	21	Certidão de nascimento	22
Paulo Cesar da Cunha	41	7/3/82		sem comprovação	

Assim, relativamente à dedução com dependentes, pode ser acatada a dedução com a esposa “Marlene Cunha da Silva” e com o filho Julio César Cunha que completava vinte e um anos em 2.002. No caso da filha Fabiane, ela só poderia ser considerada como dependente caso se comprove ser a mesma, universitária ou estudante de escola técnica de segundo grau, como dispõe o artigo 77 do RIR/99, a seguir :

“Art.77 .Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1ºPoderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. (...)

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §3º).

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §4º)."

Para a comprovação de despesas com instrução o recorrente juntou às fls. 25/ cópias de boletos bancários cujo cedente seria "Org. Brás. De Cultura e Edu Orbrace" e o sacado "Fabiane Cunha", com endereço à Rua Vereador Guilherme Monteiro, 84.

Neste caso, não restando comprovado que a filha estava cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º), a dedução com esta instrução não poderá ser acatada, tampouco a dedução como dependente.

Cabe ressaltar que a comprovação de que os pagamentos se referem a curso superior ou técnico como prescreve a legislação é do próprio recorrente, fato que não se observa nos autos.

Isto posto, deve ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 2.544,00 (dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais), relativamente a dois dependentes, a esposa e seu filho, Julio César.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, apenas para restabelecer a dedução com dois dependentes no valor de R\$ 2.544,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais).

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 13702.000120/2004-83
Acórdão n.º **2802-01.092**

S2-TE02
Fl. 39



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

Processo nº: 13702.000120/2004-83

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.092

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

